

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA
DIREITO

**A INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DA
SUCESSÃO**

ORIENTANDA: MILLENA RODRIGUES FRANCO

ORIENTADORA: Prof^ª Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA
NOVEMBRO/2021

MILLENA RODRIGUES FRANCO

**A INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DA
SUCESSÃO**

Artigo apresentado ao curso de Direito do Centro
Universitário Goiás – UNIGOIÁS como pré-requisito para
a obtenção do título de bacharel.

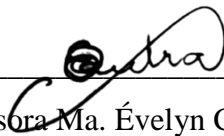
Professora Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA
NOVEMBRO/2021

MILLENA RODRIGUES FRANCO

A INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DA
SUCESSÃO

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS, 23 de novembro de 2021.



Professora Ma. Évelyn Cintra Araújo

Orientadora

Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Professora Esp. Lúcia Regina Araujo Falcão

Examinador

Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO DAS SUCESSÕES	07
1.1 DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA	09
1.2 DA DESERDAÇÃO SUCESSÓRIA	10
2 O ABANDONO AFETIVO NO ÂMBITO JURÍDICO	12
2.1 A AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS	12
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO	14
3 INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO	18
3.1 ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO: PROJETO DE LEI 3145/15	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	23

A INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO

Millena Rodrigues Franco¹

RESUMO

O presente artigo frui do objetivo de analisar e assim demonstrar a importância da inclusão do abandono afetivo como causa de exclusão da sucessão, visto a evolução do conceito de família. Ainda mais, entender as disposições gerais do direito sucessório, e das causas de exclusão da sucessão, analisar a afetividade, o abandono afetivo, assim como também, a responsabilização do mesmo nas relações jurídicas e por fim levantar a possibilidade da inclusão do abandono afetivo nas causas de exclusão da sucessão observando a atuação do legislativo. Para tal, é utilizado a pesquisa bibliográfica junto a lei, jurisprudência e a diversa doutrina, assim como também o método dedutivo. Sobretudo, apontando a importância da responsabilidade familiar a vista da Constituição Federal de 1988, e do mesmo modo que a demonstração da evolução do direito de família e por consequente a necessidade de moldar a legislação sucessória diante a visão humanitária da lei maior.

Palavras-chave: Herança. Princípios. Afetividade. Dignidade. Excluídos.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto expressar e esclarecer as principais características da sucessão, assim como também seus sujeitos, objeto e seu propósito. Demonstra a característica constitucional da herança, onde a Constituição prevê em seu artigo 5º, inciso XXX.

Por mais que o direito à herança seja uma garantia constitucional, o Código Civil, normatiza o ramo do direito das sucessões e estabelece possibilidades da perda do direito à herança, pelo instituto da indignidade e da deserdação. Tais institutos possibilitam que os herdeiros ou legatários sejam excluídos da sucessão por praticar atos que contrariem a ética, e quebram a afeição, da pessoa do *de cuius* com o indivíduo que realiza o ato. Para o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 112): “A quebra dessa afetividade, mediante a prática de atos inequívocos de desprezo e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra a sua pessoa, torna o herdeiro ou o legatário indignos de recolher os bens hereditários.”

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito no Centro Universitário de Goiás - UNIGoiás

Particulariza-se, neste contexto, a necessidade da inclusão do abandono afetivo dentro do rol que normatiza a exclusão sucessória, ou seja, penalizar o praticante do ato do abandono com a exclusão da sucessão. Pois é intolerável que os artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil, que dispõem sobre a indignidade e deserção não incluam o abandono afetivo, visto a possibilidade da prática desse ato ferir a moralidade e a ética, e se equiparam, ou é até de maior gravidade, as que estão presentes em tais artigos. Ou seja, o abandono afetivo é proporcional a qualquer um dos atos previstos na lei, pois trata-se do descumprimento do dever de cuidado com a pessoa do autor da herança.

O abandono afetivo é caracterizado quando os genitores deixam de exercer seu dever de cuidado para com os seus descendentes, não prestando-lhes nenhum tipo de amparo, ou até mesmo respeito ou afeto. Pode acontecer o que se chama de abandono afetivo inverso, quando o idoso ou o antecedente é caracterizado como vítima da situação. A responsabilidade e o dever de cuidado sempre recaem sobre a figura da família, assim prevê o artigo 227 da Constituição Federal e também o artigo 4º da Lei de n. 8.069/90 (ECA). O mesmo dever cabe, no que se refere ao idoso, dispondo o artigo 3º da Lei de n. 10.741 (Estatuto do Idoso).

A ausência do convívio familiar gera danos não passíveis de reversão. A falta de amor, atenção, proteção, afeto gera doenças psicológicas graves, o sentimento de abandono e a revolta são parte da quebra da afeição. Por isso, além de indenizações, por que não cabe a exclusão da sucessão? Afinal, a herança é vista não somente como forma de transmissão de patrimônio, mas também como gratidão da parte do seu autor, para com quem sempre esteve do seu lado lhe prestando apoio e ajuda necessária a enfrentar as adversidades do cotidiano.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: a) Quais as formas que estão previstas sobre exclusão da sucessão no Código Civil vigente?; b) Qual a perspectiva do sistema jurídico em relação a afetividade, acerca das mudanças sociais da atualidade?; c) Quais as responsabilidades civis para quem comete abandono afetivo? e d) Por que acrescentar o abandono afetivo no rol das causas de exclusão da sucessão?

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte: a) As hipóteses de exclusão da sucessão estão previstas nos artigos 1.814 a 1.818 e 1.962 a 1.963 que dispõem respectivamente sobre a indignidade e deserção; b) Diferente da visão antiga, hoje a família já não está ligada somente por laços biológicos, mas a principal base atualmente é o afeto, por isso que está incorporado no direito de família e na Constituição Federal de 1988 o princípio da afetividade; c) Pelas consequências psicológicas causadas pelo o abandono afetivo já

comprovadas, o entendimento do tribunais é gerador de responsabilidade civil para o agente causador, sendo assim este tem a obrigação de indenizar moralmente a vítima; e d) A herança deixada pelo de cujus tem um sentimento de reconhecimento e agradecimento pelo apoio prestado durante sua vida, sendo assim porque deixar esses bens para quem não lhe prestou o devido amparo ou até mesmo para quem não se tem afeto ou afeição? E é pensando nisso que é importante a inclusão do abandono afetivo no rol das causas de exclusão da sucessão.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, observar-se-á sobretudo a pesquisa bibliográfica, tendo como principais referências a legislação, especialmente o Código Civil, bem como o projeto de lei 3145/15, e a vasta doutrina, diante das variadas correntes sobre o assunto, e, ainda, a jurisprudência, para que seja possível alcançar o maior número de perspectivas sobre o assunto, objetivando compreender o caso e explana-lo. Portanto, utilizar-se-á o método dedutivo, visto que primeiramente será estudada de modo amplo as hipóteses já existentes de exclusão da sucessão previstas no Código Civil, para, num momento subsequente, analisar a afetividade no sistema jurídico atual, bem como a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo e, por fim, ter-se-á por objetivo principal analisar e estudar acerca da possibilidade da inclusão do abandono afetivo com causa de exclusão da sucessão.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente entender as disposições gerais sobre o direito da sucessão, bem como a indignidade e a deserdação sucessória; em seguida analisar o abandono afetivo no âmbito jurídico, assim como a afetividade nas relações jurídicas e a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo; e por fim levantar a possibilidade da inclusão do abandono afetivo no rol das causas de exclusão da sucessão, e observar a atuação do Poder Legislativo sobre o projeto de lei 3145/15.

Nesse diapasão, em razão da dificuldade de sua compreensão e consequentes discussões a respeito dessa possibilidade, torna-se interessante, conveniente e viável analisar a possível configuração do abandono afetivo como causa de exclusão da sucessão. Considerando que as relações familiares já não estão ligadas somente biologicamente, mas também estão movidas pelo afeto. E é nesse sentido que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou o texto do Projeto de Lei 3145/15, do deputado Vicentinho Júnior (PL-TO) que prevê a possibilidade de alteração do Código Civil, determinando assim que será considerada deserdação tanto o abandono de filhos e netos por pais e avós quanto o abandono de idosos por filhos e netos.

1 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO DAS SUCESSÕES

O direito sucessório disciplina a transmissão do patrimônio do morto, em virtude de sua morte, para seus herdeiros. Trata-se de ramo do direito privado, disposto pela codificação civil brasileira. Por versar sobre direito particular, as partes têm a liberdade para pactuarem ou até mesmo negociarem, porém o Estado prevê certos limites para esses negócios. E não é diferente no direito das sucessões, onde a transmissão de patrimônio pode ser feita por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, devendo sempre respeitar as disposições expressas no *códex*. O doutrinador Flávio Tartuce (2020, p. 2) traz a melhor conceituação do que vem a ser direito sucessório, dispondo que:

O Direito das Sucessões como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.

A sucessão *causa mortis* pode acontecer apenas em duas modalidades, que estão previstas no artigo 1.786 do Código Civil de 2002, sendo elas por disposição de última vontade ou por lei. A sucessão por lei se dá o nome de sucessão legítima, ou seja, onde a lei considera realizar a vontade da pessoa morta, sendo assim a própria norma traz o rol de pessoa das quais iram se beneficiar do patrimônio deixado. Já a segunda modalidade é a sucessão testamentária, sendo está menos utilizada no Brasil. É um ato unilateral de última vontade da parte do *de cuius*; essa modalidade é utilizada com mais habitualidade com a pessoa autora da herança não possui herdeiros necessários, podendo assim dispor da totalidade de seus bens. Porém, quando há herdeiros necessários, poderá o autor da herança dispor apenas de metade de seus bens, sendo a outra metade, a legítima, pertencente aos descendentes, ascendentes e ao cônjuge, como disposição expressa no artigo 1.846 do Código Civil.

A sucessão terá como partes o autor da herança e seus herdeiros seja eles legítimos ou testamentários. Os herdeiros legítimos estão expostos no artigo 1.845, porém quando não há descendente, ascendentes e cônjuge, a herança será passada para os herdeiros colaterais, sendo esses de até 4º grau, ocorre que o mais próximo exclui o mais distante, ainda mais há a possibilidade de os sobrinhos poderem representar os pais. Já os herdeiros testamentários são aqueles para quem o autor da herança deixa seu patrimônio, por ato uni lateral, ou seja, através de testamento, sendo que qualquer pessoa poderá ser herdeiro testamentário, pertencendo-o ao rol dos necessários ou não. O autor da herança, quando não possui filho, pais ou cônjuge, pode

dispor da totalidade de bens, para um único indivíduo, ou vários, sem ter o dever de deixar o limite da legítima.

Portanto, é preciso primeiramente especificar o momento da abertura da sucessão, do qual o Código Civil prevê no Artigo 1.784 que: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”. O termo “desde logo” utilizado pela codificação vem apresentar o momento exato da transmissão, ou seja, a abertura da sucessão e a transmissão da herança acontece no momento da extinção da pessoa natural. Melhor dizendo, a sucessão poderá ser aberta apenas com a morte do autor da herança, sendo esta real ou presumida. Em caso de morte presumida segue o disposto do artigo 26 e seguintes da referida legislação, da qual prevê a sucessão provisória. A determinação do artigo 1.784, compreende ao princípio da *saisine*, prevendo que a morte produz a instantânea transferência da herança. “Embora não se confundam a morte com a transmissão da herança, sendo aquela pressuposto e causa desta”. (GONÇALVES, 2020, p. 38).

Após a abertura da sucessão cabe aos herdeiros aceitar ou renunciar a transmissão da herança, conforme artigo 1.804 e seguintes da codificação civil. Embora a transmissão aconteça por força de lei, no momento da abertura da sucessão, cabe aos herdeiros aceitá-la, assim reconhecendo a transmissão dos bens. Podendo esta ser feita de forma expressa, tácita ou presumida. Ainda mais pode aceitar a herança o próprio herdeiro ou por meio de seu mandatário ou gestor. Já a renúncia também trata de negócio unilateral, mas, por outro lado, o herdeiro abandona ou repudia o seu lugar de direito. Pelo contrário da aceitação, a renúncia é admitida apenas na forma expressa, por se tratar de abdicação de direito. Tal ato pode acontecer sobre duas espécies a abdicativa e translativa. A renúncia abdicativa acontece quando o herdeiro renuncia a herança da forma simples. Já a segunda espécie o herdeiro renuncia em favor de alguém, ou seja, ele aceita e logo em seguida doa os bens recebidos para outrem. Conforme o artigo 1.812 do Código Civil tanto a renúncia quanto a aceitação, são atos irrevogáveis, sendo assim depois de feito não é possível arrependimento da parte do herdeiro.

Como já dito, a herança é um direito do herdeiro, esse está previsto na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXX, assim disposto juntamente ao rol dos direitos fundamentais. Porém até mesmo sendo um direito constitucional, ele não é absoluto, pois o Código Civil prevê a possibilidade de exclusão do herdeiro da sucessão. Disposto no capítulo V do livro das sucessões, a legislação civil traz os excluídos por indignidade, já os artigos 1.961 e seguintes da referida lei dispõem sobre a exclusão por deserção. Sobre esses institutos ensina doutrinador Flavio Tartuce (2020, p.110) “Existem situações previstas em lei, somadas ou não

a ato de última vontade do autor da herança, em que é excluído o direito sucessório do herdeiro ou legatário. Nesse contexto, surgem os conceitos de indignidade sucessória e deserdação como penas civis.”. Contudo, é preciso aprofundar e analisar tais institutos, tanto da indignidade como a deserdação, para que se possa entender suas causas e suas singularidades.

1.1 DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA

A sucessão é uma forma de gratidão da parte do *de cuius* para com aqueles que lhe prestou assistência e permaneceu presente em sua vida, é um sentimento de afeto para com os herdeiros. Porém quando o herdeiro pratica atos contrários a moralidade e legalidade há uma quebra desse sentimento da parte do autor da herança, assim não há porquê beneficiar tal herdeiro com o patrimônio deixado. Com a prática desses atos o herdeiro torna-se indigno. O instituto da indignidade previsto no Código Civil, trata-se da exclusão do herdeiro da sucessão, por ato que contrariem a ética, e quebrem a afetividade da parte do autor da herança para com o herdeiro. Para Carlos Roberto Gonçalves (*apud* CLÓVIS BEVILÁQUA, s/d, s/p) “A indignidade é, portanto, uma sanção civil que acarreta a perda do direito sucessório. Segundo Clóvis Beviláqua, “é a privação do direito, cominada por lei, a quem cometeu certos atos ofensivos à pessoa ou ao interesse do hereditando”.

A exclusão por indignidade é prevista no artigo 1.814 do Código Civil, do qual assim dispõem das causas que torna o herdeiro indigno, prevendo que:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Há uma taxatividade no rol citado, ou seja, não cabe interpretação similar a ele, assim é possível a sua aplicabilidade, somente nos termos da lei.

Para que haja a exclusão do herdeiro da sucessão, não basta apenas a prática dos referidos atos, mas é preciso de um procedimento para chegar a este resultado. O artigo 1.815 declara que para que o herdeiro legatário ou testamentário seja excluído da sucessão, é preciso que tal exclusão seja declarada por sentença judicial. Ou seja, os interessados a sucessão devem pedir em ação específica a exclusão do indigno, o qual será declarado por sentença. Neste sentido, o autor Silvio de Salvo Venosa (2017, p. 81) relata, “A indignidade exposta na lei não

opera automaticamente e não se confunde com incapacidade para suceder. Há necessidade que seja proposta uma ação, de rito ordinário, movida por quem tenha interesse na sucessão e na exclusão do indigno.”. A propositura dessa ação deve ser feita em 4 anos, desde aberta a sucessão, conforme disposição do §1º do referido artigo do Código Civil.

O trânsito em julgado da sentença declaratória de indignidade gera efeitos, como efeito retroativo, ou seja, desde a abertura da sucessão o herdeiro indigno é considerado morto, podendo seus sucessores receber seu quintão, com isso é evidente que a declaração de indignidade possui efeito *ex tunc*, ainda mais o parágrafo único do artigo 1.816 declara que o indigno não poderá ter direito ao usufruto ou à administração dos bens, nem à sucessão eventual dos bens que couberam aos seus descendentes; o artigo seguinte também dispõe sobre outro efeito, o qual declara que as alienações e atos administrativos feitos pelo indigno serão válidos; declara também o parágrafo único do mesmo item que “o excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles”.

Contudo, apesar do herdeiro considerado indigno ter praticado atos que ofendam a honra do autor da herança, pode esse perdoá-lo, assim aquele pode ser reabilitado para suceder. O perdão deve ser feito por testamento ou ato autêntico conforme disposição do artigo 1.818 do Código Civil, acontece que apenas o autor da herança pode reabilitar o indigno a sucessão, por se trata de ato personalíssimo. O perdão ou a reabilitação é um ato solene, do qual é admitido apenas na forma expressa, por com que não seja precisa palavras sacramentais, para que se considere perdoado. Concedido o perdão o mesmo torna-se irretratável, ou seja, não poderá o autor da herança se arrepender do ato. (GONÇALVES, 2019).

1.2 DA DESERDAÇÃO SUCESSÓRIA

O instituto da deserdação frui do mesmo objetivo da indignidade, assim dizendo, nada mais é que, outra forma de exclusão do herdeiro da sucessão. Assim como a indignidade, para que o beneficiário seja excluído de seu direito de herança, o mesmo é preciso realizar atos devassos, ou até mesmo vergonhosos e desrespeitosos contra a pessoa do autor da sucessão. O autor Carlos Roberto Gonçalves traz uma bela lição de Cunha Gonçalves, “verbi gratia, tomando a sua defesa, assevera que a deserdação encontra justificativa na necessidade de fortalecer a família, revigorar as noções de respeito, gratidão, solidariedade, reprimir os maus instintos e as suas explosões entre ascendentes e descendentes.”. (*apud* CUNHA

GONÇALVES, s/d, s/p). Sendo assim, o mesmo é inserido na sucessão testamentaria, ou seja, o autor da herança deve através de testamento declarar sua vontade de excluir o herdeiro que praticou atos imorais contra sua pessoa.

Para isso o Código Civil apresenta um rol taxativo das causas de exclusão através da deserdação, dispondo:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Ainda mais, traz a hipótese de exclusão inversa, da qual o descendente exclui o ascendente:

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Como já dito, o rol apresentado pela referida legislação é taxativo, não cabendo interpretação analógica ou diversa da que é prevista.

Mas, para que aconteça a exclusão do herdeiro por deserdação, é preciso cumprir alguns requisitos exigidos. Primeiramente é essencial que haja herdeiros necessários, pois, para privar herdeiros colaterais, basta apenas não os citar no testamento. Por seguinte, o testamento, em que foi expressa a causa de deserdação, deve ser válido conforme artigo 1.964. Como já dito, também é preciso que tenha acontecido algumas das causas previstas no códex. E por fim, como prevê o artigo 1.965 é fundamental a propositura de ação ordinária para comprovar a autenticidade das causas que o testador apresentou em seu testamento. Caso tenha preenchido esses requisitos, torna o ato de deserdação eficaz, trazendo com sigio todos seus efeitos.

E, de idêntico modo, o instituto da deserdação conta com os mesmos efeitos da indignidade, ou seja, previsto no artigo 1.816 do já citado Código, que prevê que “São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.”. Ou seja, assim como qualquer pena, não é possível essa passar do indivíduo declarado culpado. O autor Silvio de Salvo Venosa (2018, p. 357) resume, de maneira inteligente, assim, dispõem: “Uma vez que o deserdado é considerado como se morto

fosse, há direito de representação de seus descendentes. Se não tiver descendentes, mas irmãos, filhos também do de cujus, sua parte acresce à dos demais.”. Assim como o indigno, o deserddado não poderá ter direito de usufruto ou administração dos bens que foi deixado.

2 O ABANDONO AFETIVO NO ÂMBITO JURÍDICO

2.1 A AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS

O direito sucessório na antiguidade era apenas uma forma de continuidade da família, da cultura, dos costumes e da religião, diferente da forma de transmissão de bens que frui da ideia de gratidão que é vista atualmente. Este ramo do direito é ligado intimamente com o direito de família, pois se tratando de sucessão legítima, da qual é a que mais ocorre no país, a legislação traz a ordem da vocação hereditária, sendo assim, a transmissão é feita entre os entes familiares, ou seja, entre pais, filhos e colaterais. Porém antes dessa forma igualitária que é vista hoje, nos tempos mais remotos a transmissão era feita apenas na linhagem masculina, pois essa era a que iria dar continuidade daquela família. Como é visto, tal transmissão era feita sem qualquer reconhecimento de afeição ou estima, excluindo as ligações afetivas que hoje é pilar da família.

Atualmente, em se falar de família primeiramente é trazido a memória as palavras amor e afeto, mas nem sempre foi possível esse molde familiar, em um passado não muito distante, a sociedade ainda vivia sobre o poder patriarcal, onde o ter significava mais que o ser. O código civil brasileiro de 1916 ainda sofria com a deplorável situação, visto que sua principal característica estava ligada com a esfera patrimonial, não alcançando inteiramente o âmbito subjetivo. A luz de tal legislação a família era vista como instituição, sendo que esta deveria cumprir com o formato clássico tradicional, para ser reconhecida. Ricardo Calderón (2017, p.43) dispõe sobre os aspectos do código revogado, dizendo que:

Na regulação da filiação, a tutela visava preservar mais a família enquanto instituição do que os indivíduos como pessoa, de modo que foi adotado um estatuto plural da filiação (com odiosa distinção entre categorias de filhos: legítimos e ilegítimos) e a subsequente ausência de amparo ao filho adúltero. Vigia a definição da paternidade com base nas presunções da legislação (pater is est) e, em paralelo, vedava-se a averiguação de paternidade extramatrimonial. Assim, praticamente inexistia espaço para o reconhecimento de vínculos parentais afetivos (muito menos extramatrimoniais).

Com a chegada da Constituição Federal de 1988 trazendo com sigio direitos fundamentais, e principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, houve grandes

modificações no sistema jurídico do país. Porém mesmo com a criação do novo código civil, o qual entrou em vigência no ano de 2002, o direito de família ainda precisa se apoiar a uma interpretação constitucional, para alcançar o aspecto humanitário e igualitário que frui da norma maior brasileira. Sendo assim, é possível observar que a partir disso é aplicado o princípio da afetividade nas relações jurídicas familiares, sendo possível observar de maneira analógica, ou seja, na forma implícita. Assim a afetividade é grandemente significativa e vista como sendo indispensável nos julgados na esfera do direito de família atualmente.

Mas antes de tudo é preciso entender o que vem a ser o princípio da afetividade, e o que é de fato afeto. O dicionário de língua portuguesa traz um breve significado do que vem a ser afeto dizendo que é a “expressão de sentimento ou emoção como, por exemplo, amizade, amor, ódio, paixão etc.” então pode se dizer que são as elos sentimentais que há entre os indivíduos, sendo que é nas famílias que mais se encontra uma imensa presença dessas ligações. Por isso é possível entender o que é o princípio da afetividade, já que este princípio se baseia nesses laços afetivos. Assim, com o decorrer das mudanças sociais, a família deixou de ser considerada com um instituto constituído do matrimônio e passou a ser considerada através das relações afetivas. Contudo é explícito que este princípio se baseia no macroprincípio da dignidade da pessoa humana, tendo em consideração a verdadeira análise subjetiva e não mais os costumes jurídicos ultrapassados.

O doutrinador Flavio Tartuce (2012, s/p) traz uma bela análise da aplicação do princípio da afetividade nas relações jurídicas contemporâneas, expondo:

Dessa forma, apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, percebe-se que a sensibilidade dos juristas é capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema. Como é cediço, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais. Na linha do exposto por José de Oliveira Ascensão, os princípios são como “grandes orientações que se depreendem, não apenas do complexo legal, mas de toda a ordem jurídica”. Eles estruturam o ordenamento, gerando consequências concretas, por sua marcante função para a sociedade. E não restam dúvidas que a afetividade constitui um código forte no Direito Contemporâneo, gerando alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira.

A partir dessa brilhante análise, é possível entender o quão importante é a aplicação deste princípio, principalmente em se tratando das evoluções do conceito de família.

É possível perceber ante todo o exposto, que o direito de família sofre grande influência constitucional, este busca expressamente o bem de todos e especialmente a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, pode-se perceber o porquê do reconhecimento da afetividade no núcleo familiar. Pois além de acompanhar as mudanças sociais, os elos sentimentais, de

afeição, amor, respeito são essenciais para atingir a dignidade buscada na Carta de Direitos, sendo que a falta dos mesmos dentro do principal grupo social a qual o homem está ligado, traz inúmeras consequências psicológicas para o ser humano. Por isso, é possível uma interpretação analógica que o afeto é dever da família juntamente com os demais expressos na Constituição Federal. Visto que a mesma ao impor a família as obrigações materiais para com a criança, garante também o direito a base psicológica e afetiva para com a família. Sendo que é possível estender o mesmo para as partes hipossuficientes dessa relação, atingindo não somente crianças e adolescente mais também idosos, visto sua fragilidade emocional e física.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

O princípio da afetividade é reconhecido pelo direito de família não somente pelas constantes mudanças sociais, mas também pela inesgotável busca pela dignidade humana. Pois antes de qualquer coisa o núcleo familiar deve ser composto essencialmente por afeto, ou seja, para a formação de indivíduos psicologicamente saudáveis é preciso uma boa convivência familiar, a qual se origina de uma relação afetiva. Nas palavras da advogada Lorena Araujo Matos (2017, s/p) “o afeto é, portanto, sentimento intrínseco ao homem e deve ser respeitado com um princípio fundamental, isto porque, é por meio do afeto que serão constituídas famílias mais saudáveis.”. Sendo assim é possível perceber que a falta do mesmo traz consequências imediatas e futuras, não somente para crianças e adolescentes mas para todo aquele que é vulnerável e hipossuficiente dentro do grupo familiar.

Deste modo, a falta do afeto dentro do núcleo familiar é considerada como um gatilho para o desenvolvimento de doenças psicológicas, ou seja, o abandono afetivo é considerado como estopim para transtornos mentais. Pois a família é onde a criança e o adolescente tem seu primeiro acesso a relações pessoais, assim quando é exposto a falta de afeto dentro da mesma, ocorre uma ruptura não somente dos elos sociais mais também dos sentimentais. O que é possível acontecer também em se tratando de idosos, por sua delicadeza física e emocional, em razão da evidente vulnerabilidade, pois estes necessitam de assistência mesmo que seja apenas moral. Ocorrendo de igual modo da classe mais jovem, é viável originar uma sensação de abandono e inutilidade, levando a doenças gravíssimas de cunho sentimental. Sucedendo muitas vezes o surgimento de crises de ansiedade, transtornos de humor e bipolaridade, situações essas com graves danos.

Como foi exposto, a falta de afeto gera dano para a parte hipossuficiente da relações jurídica familiar, assim é possível falar em responsabilizar o agente causador. O Código Civil prevê em seu artigo 186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Em complementação o artigo 927 dispõem que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” Em relação a responsabilidade civil o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2020, p.23) assegura:

Pode se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.

Deste modo, é adequado dizer que a responsabilidade jurídica frui a partir da conduta do agente, do dano causado, do nexos causal e da culpa.

Conduta é toda ação ou omissão do agente causador, ou seja, toda vez que o indivíduo é obrigado a fazer algo e não faz é considerado omissão, o mesmo acontece no oposto, sempre que o agente não pode realizar uma conduta, e o mesmo a executa, gerando um prejuízo material ou moral para outrem, traz para com sigos mesmo, o dever de restituir. Mesmo que este não possua conhecimento ou não deseje o resultado, ainda sim, é imposto a ele tal obrigação. O que não é diferente dentro da parentela, pois é possível perceber que dentro do ambiente e do núcleo familiar, o agente através da omissão de amor, atenção e afeto, fere seu dever constitucional como família de dar dignidade e convivência familiar para seu ente, gerando danos muitas vezes irreversíveis, dessa forma, nasce para este o dever de reparar e indenizar tal dano.

Assim como a conduta, o dano é pressuposto indispensável para a concretização da responsabilidade civil. Arnaldo Rizzardo (2019, p.15) prevê que;

Envolve um comportamento contrário ao jurídico. A nota da antijuridicidade o caracteriza, de modo geral. Mas não emana, necessariamente, de um desrespeito à lei ou de uma conduta antijurídica. Possível que nenhuma infração se consuma, e nasça o dever de reparação. Isto porque simplesmente apareceu um dano, a que a lei obriga o ressarcimento.

Destarte, é compreensível que o ato omissivo de abandonar sentimentalmente um indivíduo que necessita de tal atenção, é suscetível de reparação, pois, como já foi dito, essa atitude omissa é como um gatilho para doenças sentimentais e psicológicas, que são irreversíveis, podendo desencadear necessidade de tratamento contínuo para distúrbios comportamentais vindos da carência de atenção e cuidado, falta do cumprimento e responsabilidade advindas do dever do agente causador.

Seguindo para a caracterização da responsabilidade civil, é necessário que haja um nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado. Ou seja o dano deve ser originado através da conduta comissiva ou omissiva do indivíduo causador. Dessa maneira para fundamentar a necessidade de reparação ou indenização, pelo danos causados do abandono afetivo é necessário que as consequências causadas pelo ato sejam comprovadas por um olhar técnico, portanto é preciso laudo médico e psiquiátrico que detalhe a necessidade de amparo jurídico para com a lesão do bem protegido pelo norma maior, ou seja, a dignidade e a moralidade dos sujeitos do núcleo familiar. Visto isto, apenas será possível em se falar de responsabilidade quando há um liame que fundamente a conduta com o prejuízo causado por ela, a qual esse se respalde através da descrição medica especializada.

Identificando esses elementos enunciados a de se falar em culpa do agente, pois comprovado o nexo de causalidade entre a conduta, da qual gerou dano para o sujeito passivo da relação é evidente que aquele é culpado pelo prejuízo mesmo que moral e psicológico causado. A culpa pode ser conceituada com *lato sensu* que envolve o dolo, ou seja, quando há intenção do agente de causar dano a outrem, ou *stricto sensu*, nessa resulta de imprudência, negligencia ou imperícia, em outras palavras, é quando mesmo sem querer prejudicar outrem, é violado o direito alheio. É da culpa que nasce a responsabilidade civil, visto que, esta tem por objetivo trazer equilíbrio para a relação jurídica, da qual em se tratar de abandono afetivo versa portanto de culpa por dano moral, sendo a criança, adolescente ou até mesmo um idoso o polo passivo desta relação. Posto isso pode ser suscetível empregar culpado sobre “aquele” da qual expressa o artigo 927 do Código Civil.

Com todo o exposto, é possível perceber que a responsabilidade jurídica frui da reparação do dano causado, assim traz uma forma de equilíbrio para a relação jurídica, da qual foi quebrada anteriormente. À vista disso, é plausível e imprescindível a apreciação do poder judiciário em se tratar das consequências do abandono afetivo e a responsabilidade civil do indivíduo que lhe causar. Pois como já dito, são inúmeros os transtornos psicológicos advindos da omissão de amor familiar, este é presente na Constituição Federal como um dever da família. Visto que tal entendimento se fundamenta na disposição expressa da Carta Magna, que dispõem em seu artigo 227 que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim como a Norma Maior declara e excepcionalmente frisando, é dever da família dar dignidade e convivência familiar a criança e ao adolescente. Além disso, é admissível que estenda esse direito ao idoso, pois sua vulnerabilidade se equipara a criança, e também a Constituição traz como dever dos filhos a assistência aos pais, como expressa a parte final do artigo 229, *in verbis*: “ Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

A partir da interpretação do artigo 227 já citado e do princípio da afetividade o Superior Tribunal de Justiça através da Ministra Nancy Andriahi, decidiu magnificamente sobre o tema, concedendo reparação dos danos causados por abandono afetivo, como demonstra a ementa do STJ, REsp. 1.159.242/ SP:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.

Contudo, é explícito que este entendimento demonstra as mudanças sociais familiares, ou seja, a transição do direito patrimonial para um olhar mais humanitário, onde os elos afetivos da família são mais importantes que os laços sanguíneos e contratuais do matrimônio. E é por isso que há uma grande importância na responsabilização do abandono afetivo, não apenas como forma de reparação de dano, mas como também pela exteriorização da responsabilidade familiar, pois como já dito é na família que se constrói os primeiros elos sociais dos indivíduos. E por mais que a prestação pecuniária da indenização não traga de volta a saúde psicológica,

que poderia vir através de um ambiente familiar completo de afeto, mesmo assim a responsabilização por tal ato, seria como uma forma do estado demonstrar a importância do afeto e da reponsabilidade paterno/filial resguardada na Carta de direito. Sendo assim, o abandono afetivo deve ser considerado como uma conduta que fere um direito, gerando danos extrapatrimoniais, plausíveis de indenizações, visto que tal atitude é contrária ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, onde a afetividade se fundamenta.

3 INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO

Como dito alhures, o direito da sucessão está intimamente ligado ao direito de família, estes andam lado a lado nos tribunais judiciais brasileiros. E assim como o conceito de família mudou com o passar do tempo, o direito sucessório também sofreu fortes alterações. Atualmente é conhecido uma forma de transmissão de bens igualitária entre os sujeitos que fazem parte do núcleo familiar do *de cuius*, ou seja, essa transmissão é vista como uma forma de gratidão entre esses indivíduos, sendo que não há mais aquela odiosa distinção entre os filhos. Igualdade essa, fruto e reflexo do reconhecimento do princípio da afetividade no direito de família. O que em outras palavras pode se dizer que é um enraizamento do macroprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois como exposto antes, tal princípio trouxe para a legislação privada, um olhar mais humanitário, atencioso ao bem-estar, físico e psicológico de qualquer sujeito de direitos.

Com a aceitação do afeto como princípio fundamental, é possível, e por que não dizer necessário, a responsabilização por abandono afetivo, como é visto essa interpretação já precingiu entendimentos no Superior Tribunal Justiça, o qual rendeu uma esplêndida e por muitos, surpreendente, decisão. Com isso tornou-se uma evidente exteriorização do quão importante é o afeto nas relações jurídicas familiares, servindo como forma de consciencialização, não somente para os atuante do direito, mas para todo aquele que não reconhece sua importância. É imaginável também que possa acontecer uma interpretação analógica de tal entendimento, sendo possível recebe-lo da mesma forma no direito sucessório. Pois, partindo da ideia que este nos dias de hoje, frui da sensação e da emoção de gratidão, porque transferir esse sentimento através de seus bens para uma pessoa que em um momento de grande fragilidade, lhe abandonou afetivamente.

Sendo assim, é requerido e defendido, que a responsabilização pelo abandono afetivo possa tornar-se presente no direito das sucessões por meio dos institutos da indignidade e deserdação sucessória. Esses, possuem um caráter punitivo, para com aquele que teve a conduta descrita nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil, sendo que tais atitudes previstas nesses dispositivos legais, preveem atos que contrariem a moralidade e a honra da pessoa do *de cuius*. Posto isso, é plausível introduzir o abandono afetivo nos mesmos, pois tal feito também contrária a honra e moralidade, ocorrendo ainda mais, pois este origina consequências psicológicas gravíssimas, no decorrer da existência daquele considerado fragilizado dentro do ambiente familiar.

Os doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 162), também defendem a ideia da inclusão do abandono afetivo nas causas de deserdação, porém são omissões em se tratando da causa no instituto da indignidade sucessória. Sobre a deserdação declaram:

Por fim, temos que a noção de desamparo — tanto do ascendente como do descendente enfermo também pode se subsumir na noção maior de “abandono afetivo”.

(...)

Ora, se, no campo da responsabilidade civil, a matéria ainda desperta acesa polêmica, pensamos que, aqui na seara sucessória, não há dúvida no sentido de se poder considerar o abandono afetivo do ascendente ou descendente doente, causa de deserdação, uma vez que a situação fática descrita se enquadra perfeitamente no conceito aberto codificado.

Com o exposto, é explícito que esses afirmam que o abandono afetivo do doente é sim causa de deserdação, mas porque não tratar da mesma maneira quem foi abandonado afetivamente sendo saudável, pois como já foi demonstrado, tal atitude, leva qualquer sujeito sadio, a exposição de doenças psicológicas e sentimentais.

Logo, de tal forma que, as normas jurídicas buscam se moldar as modificações sociais, acontece que através do princípio da dignidade humana e principalmente dos princípios da legalidade e segurança jurídica, é preciso que não somente os entendimentos dos tribunais se adaptem, mas pela proteção e preservação jurídica é preciso que a legislação acompanhe essas mudanças. Principalmente se tratando da vontade subjetiva, pois a que cabe no direito de família e na sucessão é explícito que não há intensão de transmitir bens fruto de constante trabalho, para entes familiares dos quais não cumpriram com seu dever constitucional de dar dignidade, assistência, convívio familiar, e principalmente afeto para com a pessoa autora da sucessão. E com base nesse entendimento, pode-se notar que é imprescindível acrescer ao rol das causas de exclusão da sucessão, o abandono afetivo, assim não rompendo com sua taxatividade, conservando para que não haja quebra dessa tão buscada segurança jurídica.

Visto que o direito à herança é uma garantia constitucional assegurada no artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal e por isso deve ser afastado apenas por situações expressas na lei, por atitudes que causam repulsa, contrariando a moralidade, a legalidade, e ferindo a dignidade humana. Em virtude disso defende-se que seja conservado a taxatividade dos róis citados anteriormente, sendo que, a partir disso deve ser acrescido aos mesmos o abandono afetivo. Já que, tal feito possui o mesmo nível de reprovação, assim como qualquer outro que já se encontra presente dentro das causas de exclusão da sucessão. Pois, o respeito deve alcançar além da pessoa autora da herança, precisando ser contemplado também a sua esfera patrimonial, sendo que, os bens deixados pelo de cujus, são coisas pelas quais possuíam grande significado para tal, sendo assim, deve ser respeitado pelo Estado juntamente com o Poder legislativo, este marcante sentimento pelos bens materiais deixados. Com isso, estas a partir da criação e adequação de normas, devem impedir que tais coisas cheguem nas mãos de quem não iria ser do agrado do autor da sucessão, respeitando sempre a vontade subjetiva.

3.1 ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO: PROJETO DE LEI 3145/15

Como vista na necessidade de adequação das normas o deputado Vicentinho Júnior (PL-TO) apresentou a câmara o projeto de lei n. 3.145/2015, da qual encontra-se ainda em análise, esperando a apreciação do Senado Federal. Este projeto tem por objeto acrescentar ao rol dos artigos 1.962 e 1.963 o abandono, como causa de exclusão do herdeiro por deserdação. Em sua justificativa, para modificar o código o deputado expressa:

Existe hoje um grande contingente de idosos no Brasil, havendo crescido o número de denúncias sobre casos de maus tratos e humilhação. Muitos são sujeitos a abandono material e afetivo sem a mínima satisfação de suas necessidades básicas, deixando seus descendentes de cumprir com o respectivo dever de zelo e proteção.

(...)

A presente proposta, portanto, pretende alterar o Código Civil para permitir a deserdação dos filhos quando eles cometerem abandono afetivo e moral em relação a seus pais. Não se usa o termo idoso, no projeto, apenas para conferir maior amplitude e generalidade ao dispositivo, embora se saiba que a larga maioria dos casos de abandono ocorre quando o pai já é idoso.

No mesmo sentido, o artigo 1.963 do CC é alterado, de maneira a preservar a sistematicidade e coerência do ordenamento jurídico, embora também se saiba serem mais raros os casos em que os pais abandonam os filhos em hospitais e estabelecimentos afins.

Como dito alhures, o instituto da deserdação versa sobre a vontade expressa do autor da herança, que através de testamento declara sua vontade de excluir o herdeiro praticante de atos imorais e desrespeitosos. Assim o projeto de lei peca, justamente em acrescer o abandono afetivo somente ao instituto da deserdação, deixando de lado a indignidade sucessória. Pois,

esse ato por ser desprezível, desumano e degenerado deve ter sua responsabilização em amplo alcance. Alcançando não somente pelo instrumento do testamento, mas sendo plausível para todo aquele que faz parte da sucessão, seja como parte passiva ou ativa, assim qualquer interessado deve ter o direito ao menos de tentar excluir o indivíduo que produziu tal feito. Visto que sua consequência produz efeitos gravíssimos incluindo qualquer que se importe significativamente com a pessoa autora da herança.

Contudo, é visto que ao acrescer o abandono afetivo para além do rol do instituto da deserdação, abrangendo também a indignidade sucessória, terá que passar pelo procedimento disposto no artigo 1.815 do Código Civil, sendo assim, carece pela apreciação do poder judiciário para a declaração da sentença da qual expressará a exclusão do herdeiro. Através desse rito necessário é notório que assim acrescentara mais segurança jurídica, pois através da apreciação do poder judiciário confirmara a responsabilidade do indivíduo gerador do abandono, a que foi lhe imposto durante a ação, sendo assim, confirmara a verdadeira realidade dos fatos, livrando de qualquer atitude de má-fé de outrem interessado, que levara a exclusão do herdeiro da sucessão da qual tinha direito. Deste modo, não há porque não incluir o abandono afetivo ao rol das causas de exclusão por indignidade sucessória, assim como é defendido através do projeto de lei apresentado, a inclusão do mesmo nas causas de deserdação sucessória.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa, no primeiro momento buscou apresentar os aspectos gerais do direito sucessório, expondo o conceito, as modalidades, quem são os sujeitos ativos e passivos, a abertura da sucessão, aceitação da herança, assim como também a renúncia da mesma, e as causas de exclusão previstas no Código Civil, abrangendo de maneira breve os institutos da indignidade e a deserdação sucessória. No decorrer do artigo, fica explícito a demonstração da atual visão do direito sucessório, apresentado a perspectiva contemporânea do sentimento de gratidão da pessoa autora da herança, deixando de lado a forma de transmissão da cultura do passado, evidenciando a modelo mais atual da legislação.

Observou-se que a herança faz parte das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, ou seja, é um direito constitucional inerente a qualquer cidadão de direitos, porém, mesmo sendo uma garantia da lei maior, constatou que este não é absoluto. Pois a legislação civil trás com sigo as hipóteses que exclui o herdeiro do rol de beneficiário da herança, através dos institutos da indignidade e deserdação sucessória esse direito constitucional é afastado. Porém, assim como foi exposto, para que isto aconteça, é necessário

que o herdeiro pratique atos que contrariem a pessoa do *de cuius*, com isso foi apresentado as causas de exclusão prevista no códex nos respectivos artigos 1.814, 1.962 e 1.963.

Partindo do direito sucessório, mostrou-se a ligação entre este ramo, com o direito de família. Foi esclarecido as evolução sociais do conceito de família, como se viu, a afetividade tornou-se pilar não somente nos moldes familiares, mas também nos julgados dos tribunais, abandonando o direito patriarcal arcaico presente na legislação revogada. Pois com a Constituição de 1988 e com a entrada em vigor do Código Civil em 2002, a legislação se apoiou na interpretação constitucional da dignidade da pessoa humana como princípio basilar, assim a afetividade tornou-se indispensável dentro do direito de familiar, ou seja, conferiu a família o direito de receber afeto e o dever de dá-lo.

Desse modo, demonstrou que a partir do momento que se tornou uma obrigação familiar conceder afeto, nasce a ideia de responsabilização civil decorrente do abandono afetivo. Ideia essa já defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, do qual concedeu através da interpretação do artigo 227 da Constituição Federal, indenização para a vítima deste ato de desamor. Demonstrando as mudanças dos entendimentos do conceito de família, assim como também, a manifestação humanitária dos tribunais dos quais se fundamentam na Constituição através do princípio da dignidade humana. Levando a entender, mediante tal decisão, a exteriorização da importância da responsabilidade familiar, e o quão presente a afetividade se encontra nas esferas familiares do poder judiciário.

Por conseguinte, demonstrado a importância da responsabilidade familiar, defendeu-se a inclusão do abandono afetivo como causa de exclusão da sucessão, sendo pelo instituto da indignidade ou da deserdação sucessória, por que, tal ato assim como suas consequências, são vistos como ações que ferem a ética e a moral, sendo que pode ser equiparada como qualquer outro ato já previsto da legislação civil. Pois assim como o direito de família conseguiu se moldar para as evoluções sociais familiares, é preciso que o direito sucessório passe pelo mesmo aperfeiçoamento, incluindo o princípio da afetividade nas interpretações e decisões judiciais.

Por fim, foi exposto a atuação do poder legislativo, que através do deputado Vicentinho Júnior (PL-TO) apresentou a câmara o projeto de lei n. 3.145/2015, o qual busca modificar a legislação adequando-a aos moldes sociais contemporâneos. Tal projeto tem por objetivo incluir o abandono afetivo no rol das causas de deserdação sucessória. É expressado que o projeto possui gafes por não incluir o abandono afetivo no instituto da indignidade, pois

este foi do mesmo objetivo daquele. Ainda mais, porque o instituto da indignidade também carece de apreciação do poder judiciário, o que lhe concede segurança jurídica em seu veredito.

REFERÊNCIAS

ARROT, Tamis Schons, KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. 26/06/2015. Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar#:~:text=406.\)%3A%20%E2%80%9CIndepend%C3%BAncia%20pelo%20abandono%20afetivo](https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar#:~:text=406.)%3A%20%E2%80%9CIndepend%C3%BAncia%20pelo%20abandono%20afetivo). Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:

Presidência da República, [2020]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial Nº 1.159.242 - SP

(2009/0193701-9). Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por Luciane Nunes De Oliveira Souza em desfavor do recorrente, por ter sofrido abandono material e afetivo durante sua infância e juventude. Disponível

em:<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em 21/07/2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível AC:1.0236.14.003758-

1/001. Ação de indenização por danos morais, abandono afetivo de menor, genitor que se recusa a estabelecer convívio com filho, repercussão psicológica, violação ao direito de convívio familiar, dano moral, ocorrência. Recorrente: R.M.C. ASSISTIDO(A) P/ MÃE V.M.P.C. Recorrido: A.A.C. Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 18 de junho de 2019. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0236.14.003758-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 08 abril 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017.

DE PAULA, Gabriela Alves. **Deserção por abandono afetivo**. 2017 Disponível em:

<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974694986471.pdf>. Acesso em 08 abril 2021.

FERREIRA, Lorena Alves Costa. **Exclusão do herdeiro por indignidade: necessidade de uma sentença penal.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-141/exclusao-do-herdeiro-por-indignidade-necessidade-de-uma-sentenca-penal/#:~:text=Da%20indignidade%3A%20no%C3%A7%C3%B5es%20gerais&text=De%20modo%20geral%2C%20sabe%2Dse,pode%20ser%20exclu%C3%ADdo%20da%20heran%C3%A7a>. Acesso em 13/07/2021.

GLACLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família.** 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2020. v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões.** 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2020. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 14 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2019. v. 4.

GONÇALVES, Carlo Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões.** 14 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2019. v. 7.

HEINEN, Fernanda Rempel. **A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-124/a-responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-afetivo/>. Acesso em 13/07/2021.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade Civil no Direito De Família.** São Paulo: Grupo GEN, 2015.

MATOS, Lorena Araujo. **Responsabilidade civil por abandono afetivo.** Disponível em : [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo/#:~:text=\]O%20abandono%20afetivo%20causa%20abalo,a%20v%C3%ADtima%20pelo%20dano%20causado](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo/#:~:text=]O%20abandono%20afetivo%20causa%20abalo,a%20v%C3%ADtima%20pelo%20dano%20causado) Acesso em 13/07/2021.

MICHAELIS, dicionário. **Significado de afeto.** disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=Ywvd>. Acesso em 14 ago. 2021.

PEREIRA, Tarlei Lemos. **Deserção por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar.** Fevereiro de 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21035/deserdacao-por-falta-de-vinculo-afetivo-e-de-boa-fe-familiar/3>. acesso em: 09 abr. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil.** 8 ed., Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

SILVA, Milena Matos da. **Exclusão da sucessão: importância da inclusão do abandono afetivo inverso entre as hipóteses de exclusão da sucessão.** Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27818/1/Monografia%20-%20Milena%20Matos%20-%20Exclus%C3%A3o%20da%20sucess%C3%A3o%20pdf.pdf>. Acesso em 13/07/2021.

TARTUCE, Flavio. **O princípio da afetividade no direito de família.** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em 11/07/2021.

TODSQUINI, Fernando Silva. **A inclusão do abandono afetivo no rol das causas de indignidade sucessória.** 13/01/2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1625/A+inclus%C3%A3o+do+abandono+afetivo+no+rol+das+causas+de+indignidade+sucess%C3%B3ria>. Acesso em: 08 abril 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: sucessões - direito das sucessões.** 18. Ed. São Paulo: Grupo Gen., 2018. v. 6.

ZANETTI, Pollyanna Thays. **O abandono afetivo como causa da exclusão do herdeiro legítimo da sucessão por indignidade e deserdação.** Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/ec5g306t/I4Nr9i33e18ho9h9.pdf>. Acesso em 08 abr. 2021.

**TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO
PRODUTO ACADÊMICO-CIENTÍFICO EM VERSÃO IMPRESSA E/OU
ELETRÔNICA PELO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS - UNIGOIÁS**

Pelo presente instrumento, Eu, MILLENA RODRIGUES FRANCO, enquanto autor(a), autorizo o Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS a disponibilizar integralmente, gratuitamente e sem ressarcimentos, o texto A INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO, tanto em suas bibliotecas e repositórios institucionais, quanto em demais publicações impressas ou eletrônicas da IES, como periódicos acadêmicos ou capítulos de livros e, ainda, estou ciente que a publicação poderá ocorrer em coautoria com o/a orientador/orientadora do trabalho.

De acordo com a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, tomo ciência de que a obra disponibilizada é para fins de estudos, leituras, impressões e/ou *downloads*, bem como a título de divulgação e de promoção da produção científica brasileira.

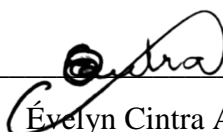
Declaro, ainda, que tenho conhecimento da Legislação de Direito Autoral e também da obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio, e uso inadequado ou impróprio de trabalhos de outros autores.

Goiânia, 23 de novembro de 2021.



Millena Rodrigues Franco

Discente



Evelyn Cintra Araújo

Orientador (a)